

LEI Nº 293

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

ARTº 1º - A Prefeitura Municipal de Irati garantirá, aos dependentes de seu funcionário que falecer, ocupante de cargo de provimento efetivo, - aposentado ou que haja completado um ano de serviço, si admitido - por concurso, ou dois anos, quando admitido sem concurso, uma importância mensal a título de pensão, calculada na forma do Artigo 7º - desta lei.

ARTº 2º - Consideram-se dependentes do funcionário, para efeito desta lei:-

I - a esposa, o marido inválido, os filhos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

II - o pai inválido e a mãe.

ARTº 3º - A existência de dependentes das classes enumeradas no item I do Artigo anterior exclui do direito de pensão os dependentes do item II do mesmo artigo.

§ Único:- Mediante declaração escrita do funcionário, os dependentes indicados no item II do Artigo 2º poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, desde que não existam filhos com direito à pensão.

ARTº 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do Artigo 2º é presumida, enquanto que a das nomeadas no item II deve ser comprovada.

ARTº 5º - Não terá direito à pensão:

I - o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a prestação de alimentos.

II - a mulher que se encontre na situação prevista pelo Artigo 234 do Código Civil.

III - o cônjuge empregado, que perceba remuneração fixa e regular.

§ Único: - Cessará a pensão ao cônjuge que haja contraído novas núpcias ou que passe a viver em estado de concubinato, e ao dependente emancipado.

ARTº 6º - A inscrição dos dependentes é atribuição do próprio funcionário.

§ Único:- Ocorrendo o falecimento do funcionário, sem que haja feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promover a inscrição.



ARTº 7º - A pensão a ser paga aos dependentes do funcionário falecido será calculada da seguinte forma:

- a)- 50% (Cinquenta por cento) do valor dos proventos percebidos pelo funcionário, por ocasião do seu falecimento, e que constituirá uma parcela familiar atribuída ao cônjuge sobrevivente;
- b)- tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor dos mesmos proventos, quantos forem os dependentes do funcionário, até o número de cinco (5).

§ Único:- Para efeito de rateio da pensão, considerar-se-ão, como proventos, os vencimentos e as gratificações, excluindo-se os adicionais por tempo de serviço.

ARTº 8º - A pensão será paga tendo em conta apenas os dependentes habilitados, não sendo adiada a sua concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ Único:- Concedida a pensão, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

ARTº 9º - Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão ao inválido, o estado de invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico.

§ Único:- os pensionistas inválidos ficam obrigados a se submeterem aos exames que forem determinados pela Prefeitura, sob pena de suspensão do benefício.

ARTº 10º - Proceder-se-á a novo rateio do benefício toda a vez que se extinguir uma quota da pensão, considerando-se, apenas, os pensionistas remanescentes.

§ Único:- Com a extinção da quota do último pensionista ficará extinta, igualmente, a pensão.

ARTº 11º - Por morte presumida do funcionário, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de sua ausência será concedida aos seus dependentes uma pensão provisória, na forma estabelecida por esta lei.

ARTº 12º - Será revisto o valor da pensão todas as vezes que houver revisão nos proventos dos funcionários em atividade, por força de alteração do poder aquisitivo da moeda.

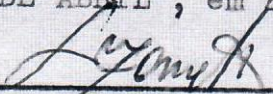
ARTº 13º - A concessão do benefício garantido por esta lei não necessitará de audiência do Poder Legislativo do Município, ficando exclusivamente a cargo do Executivo Municipal, que lavrará, em cada caso, ato especial, dele cientificando o Legislativo.



-3- Continuação da Lei nº 293 Estado do Paraná

ARTº 14º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "2 DE ABRIL", em 29 de agosto de 1.964.

  
\_\_\_\_\_  
DR. ILDEFONSO ZANETTI  
Prefeito Municipal

\_\_\_\_\_  
BRAULIO ZARPELLON  
Secretário